

Dalton Dallazem: Como tributar renda dos trusts e beneficiários

19/06/2023

A publicação da Medida Provisória nº 1.171/2023, em 30 de abril de 2023, despertou novamente a atenção do público em relação aos *trusts*. Ela dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no Brasil em aplicações financeiras, entidades controladas e *trusts* no exterior.



Na medida em que tramita no Congresso o Projeto de

Lei nº 4.758/2020, que almeja instituir o *trust* no Brasil, é importante iniciarmos o debate sobre como tributar os rendimentos dele provenientes.

Há numerosas dificuldades em tributar o *trust* e suas rendas. Alguns países o tratam como entidades transparentes, ou seja, a tributação se dá na pessoa do beneficiário, tal como se o *trust* não existisse. Esse foi o caminho adotado pela Medida Provisória 1.171/2023, ao prescrever que "*caso o trust detenha uma empresa controlada no exterior, esta será considerada como detida diretamente pelo titular dos bens e direitos objeto do trust (artigo 7º, §2º)*".

Mundo afora, as regras buscam aplicar ao *trust* paradigmas de outros institutos, como as chamadas *partnerships*, por exemplo, mas as semelhanças com eles são pequenas. Além disso, não há uma regra uniforme — cada país adota a sua política fiscal — e mesmo temas recorrentes tendem a encontrar diferentes tratamentos em diferentes sistemas tributários.

Isso sem falar nas situações transnacionais que atraem a aplicação do chamado direito internacional tributário, seara de atuação dos tratados para evitar a dupla tributação. O grau de dificuldade nesse campo aumenta, pois interagem concomitantemente regras do país de residência das pessoas que se beneficiam do *trust*, regras do país de localização dos investimentos, regras de alocação do rendimento (*source rules*) e regras do país onde se localiza o *trustee*.



No Brasil, o [Projeto de Lei Complementar nº 145/2022](#) se propõe a reger a lei aplicável ao *trust*, sua eficácia e seu tratamento tributário no país. Mas esse não é um projeto que trata da tributação de *trusts* brasileiros (ainda inexistentes no ordenamento jurídico pátrio). Ele trata da tributação de residentes brasileiros que sejam beneficiários de *trusts* instituídos no exterior.

De acordo com a definição encampada pelo PL, o *trust* é um instituto jurídico de direito estrangeiro resultante da transferência de bens ou direitos com valor econômico feita por uma pessoa física ou jurídica, designada instituidor (*settlor*), a um proprietário formal, designado *trustee*. Ainda: o *trust* será regido pela lei indicada no seu instrumento de constituição e pelos termos e condições contidos nele ou em instrumentos a ele auxiliares, os quais terão eficácia no Brasil, exceto se ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Embora o *trustee* seja o proprietário formal dos bens e direitos, ele não tem liberdade para fazer o que bem entender com eles. Concomitantemente ao nascimento do *trust*, nasce também o direito de propriedade ou titularidade autônomo dos beneficiários dos bens ou direitos transferidos, beneficiários estes que devem ser designados no ato de constituição, conforme a vontade do instituidor. Lembrando que o instituidor pode figurar também como beneficiário do *trust*.

Assim, o *trustee* é a pessoa que recebe a guarda e a propriedade formal de bens ou direitos com valor econômico integrantes do *trust* e assume deveres perante os beneficiários e em relação ao patrimônio integrante do acervo. Tem-se, então, o desmembramento da propriedade em 1) propriedade formal — exercida pelo *trustee*, e 2) propriedade autônoma — exercida pelos beneficiários.

Na apertada síntese que o presente espaço comporta, registro as duas formas de tributação da renda previstas no projeto:

- 1) resultados positivos do *trust*, se existirem, quando distribuídos ao beneficiário, serão tributados pelo imposto de renda — na pessoa do beneficiário — de forma equivalente aos demais rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior; e
- 2) resgate de capital originário do *trust*, reduzindo o valor de aquisição dos respectivos direitos constante na declaração de bens ou nos registros contábeis do beneficiário efetivo. O montante assim resgatado não se sujeitará à incidência de imposto de renda até o limite do valor de aquisição dos direitos correspondentes ao capital resgatado, constante na declaração de bens ou nos registros contábeis do beneficiário.

Trata-se, por enquanto, de um projeto de lei e há muito que aprimorar, sobretudo porque outro projeto será necessário para se tributar os *trusts* brasileiros. Mas o pontapé inicial foi dado.

Considerando a importância que a instituição do *trust* terá para muitas famílias e patrimônios no Brasil, regulamentar a tributação de sua renda de forma adequada demandará um grande esforço de construção jurídica, para o qual os interessados no tema estão todos convidados.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2023-jun-19/dalton-dallazem-tributar-renda-trusts-beneficiarios2/>